

LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____.

Dispõe sobre normas relativas à utilização do espaço e o bem-estar público no município de Herval d'Oeste - Código de Posturas - e dá outras providências.

_____, prefeito municipal de Herval D'Oeste, faço saber a todos os habitantes do Município de Herval d'Oeste que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - PDDS, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem, moralidade e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulamenta as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Sujeitam-se às normas da presente lei, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 3º Sujeitam-se igualmente às normas da presente lei, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela cumprimento dos preceitos desta lei.

Art. 5º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 6º Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

Art. 7º Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições sobre as normas disciplinadoras desta lei, visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia entre os munícipes;
- IV - Zelar pela saúde e a segurança dos cidadãos;
- V - Convivência ética e urbanidade; e
- VI - Desenvolvimento sustentável.

TÍTULO II DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Capítulo I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º. As vias e logradouros públicos urbanos, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 10. É proibido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

- I - Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, fachadas das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica e redes de dados, nas zonas urbanas e rurais;

V - Deixar de remover entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - Lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;

VIII - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo e por qualquer meio, a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos para a passagem de veículos e pedestres;

IX - Danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - Impedir dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XI - Depositar qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

XII - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem em queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio dos logradouros, bem como a arborização pública;

XIII - Fazer varredura das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para os logradouros ou bocas-de-lobo;

XIV - Lançar qualquer detrito ou impureza nos logradouros, seja por meio de janelas, portas, aberturas ou do interior de veículos;

XV - Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros;

XVI - Alterar a coloração e materiais de logradouros, conforme determinado para o local;

XVII - Deixar goteiras ou drenagem exposta, provenientes de condicionadores de ar nos logradouros;

XVIII - Arrastar materiais volumosos pesados sobre os logradouros;

XIX - Armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sem licença da Municipalidade;

XX - Conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos;

§ 1º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 2º As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 11. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 12. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 13. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 14. É proibido ainda lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 15. Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Ser aprovado pela Municipalidade quanto à sua localização;
- b) Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- c) Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades ou conforme especificado na autorização;

- d) Não perturbar o trânsito público;
- e) Sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;
- f) Responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Seção Única
Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 16. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, respeitadas as normais estaduais e federais, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - Prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso em geral;
- II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - Interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - Interferência nas redes de serviços públicos;
- V - Obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 17. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - Diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - Características do comércio existente no entorno;
- III - Diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - Riscos para o equipamento.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 18. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 19. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - Preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00 m (dois metros);

II - Corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - Seja preservado a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do passeio;

IV - Guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município;

VI - A área destinada não poderá ser cercada ou fechada.

Parágrafo Único. O pedido de licença será acompanhado de planta baixa com as devidas cotas, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

Art. 20. Através de requerimento encaminhado para a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

§ 3º A responsabilidades pela manutenção e cuidados será exclusivamente do solicitante.

Art. 21. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 100 (cem) URM's, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 22. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 23. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 24. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - O revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - Qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira e cadeiras de rodas;

VI - Conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de equipamentos para acondicionamento, protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;

X - Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - Lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade.

Art. 25. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pelo poder público ou concessionária de serviço público, para a coleta de resíduos sólidos oriundos dos pedestres, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 26. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

§ 1º Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços, conforme legislação federal, estadual e regulamentação própria.

§ 2º Ao proprietário que necessitar fazer manutenção, reforma ou reconstrução da calçada, este deverá fazê-la dentro das normas de acessibilidade além de regulamentação própria da municipalidade.

Art. 27. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo Único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelo serviço.

Art. 28. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cujo estudo socioeconômico familiar emitido por servidor público habilitado para emissão do parecer, comprove vulnerabilidade ou pobreza.

Art. 29. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento previamente, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 30. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

CAPÍTULO III DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 31. Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de calçadas e fechados no alinhamento em toda a extensão da testada.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção dos muros e calçadas.

Art. 32. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - O concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço cause danos ao muro, cerca ou calçada;

III - A Municipalidade, quando e reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

Art. 33. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 34. É permitido colocar plantas com espinhos nos muros frontais, laterais e fundos, em altura nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 35. É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da ABNT, e em altura nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 36. É proibido colocar cacos de vidro, nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo Único. Os proprietários que tenham colocado o material citado no caput deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Capítulo IV DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 37. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297, § 1º, do Código Civil.

Parágrafo Único. As cercas divisórias em terrenos rurais e zonas de expansão urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- a) cerca de arame liso podendo ser farpado quando em área rural, com quatro fios, no mínimo, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;
- b) telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) cerca vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Art. 38. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, gados ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais

Parágrafos Único. Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 39. Será aplicada a multa de 20 (vinte) URM's elevado a 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário que fizer cercas em desacordo com as normas fixadas no artigo 36 desta lei.

CAPÍTULO V DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 40. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º Nos casos em que seja necessário a ocupação da calçada para colocação do tapume, este deverá deixar uma faixa de vão livre com no mínimo 50 % (cinquenta por cento) da largura total da calçada, nunca inferior 1,20 m (um metro e vinte centímetros) conforme especificações do Código de Edificações e mediante autorização de órgãos competentes.

§ 2º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas, de forma bem visível.

§ 3º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00 m (dois metros);
- b) pinturas ou pequenos reparos.]

§ 4º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar a municipalidade, e ao órgão responsável pelo trânsito, o uso da faixa de estacionamento e na ausência desta, parte da pista de rolamento devidamente sinalizada, para a passagem de pedestres.

Art. 41. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Respeitar alturas e requisitos previstos na norma regulamentadora de segurança do trabalho na construção civil;

III - Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e rede de distribuição de energia elétrica e demais cabeamentos.

Parágrafo Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras-livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Municipalidade.

Art. 43. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) URM's.

Capítulo VI DOS TOLDOS

Art. 44. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Não excederem a largura das calçadas e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada;

III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;

V - Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser inalterável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;

b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível da calçada.

§ 2º Para colocação de toldos, o requerimento a Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurarão o toldo, o segmento da fachada e a calçada, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 45. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 46. Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) URM's.

Parágrafo Único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, será o toldo retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

Capítulo VII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 47. A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

Art. 48. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nos mastros nas fachadas.

Art. 49. Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo Único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo Único DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 50. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 51. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º As edificações tanto unifamiliares quanto multifamiliares deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil coleta para a empresa e com identificação.

§2º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, estancados para evitar o vazamento, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros.

§3º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

Art. 52. Para efeito do serviço de coleta domiciliar não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de obras ou demolições, terra, bem como folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º O resíduo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

§2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

Art. 53. A municipalidade regulamentará a forma da separação dos resíduos sólidos urbanos, dispondo sobre a sua reciclagem.

Art. 54. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriado, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ela contratada, mediante declaração firmando compromisso da remoção.

Art. 55. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do conselho nacional do meio ambiente - CONAMA e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 56. O resíduo gerado na área de eventos e festivais coletivos e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 57. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que esteja conectada a estas redes. As habitações situadas em vias sem a infraestrutura deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

Art. 58. É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana.

§1º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

§2º O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 59. O município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Seção Única Dos Terrenos Baldios

Art. 60. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, capinado e drenado, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 61. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - Intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II- Execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multa de 10 URM's.

Art. 62. Compete a Municipalidade:

I - Fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II- Executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 61 desta lei.

Art. 63. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo Único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

TÍTULO IV DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 64. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo Único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 65. Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento.

Art. 66. É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguel nos bares, boates e similares.

Art. 67. Nenhum evento, divertimento ou festividade poderá ser realizado sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo, não atingem reuniões de ordem privada sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 68. Não serão fornecidas licenças para a atividade incômodas em locais compreendidos em área até um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 69. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;

II - colocar os resíduos sólidos na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;

III - despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;

IV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;

V - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

VI - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade, e do proprietário quando for o caso;

VII - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;

VIII - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

IX - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

X - banhar-se, lavar roupas, animais e veículos em vias públicas, em chafarizes, fontes ou tanques, torneiras e praças públicas;

XI - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos equipamentos urbanos, nos muros, paredes, postes, calçadas, monumentos ou obras de arte;

XII - depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24:00 hs. (vinte e quatro horas); Casos especiais deverão ter licença especial do poder público;

XIII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;

XIV - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 70. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - Todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, conforme o que prevê a legislação específica;

III - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo Único. As casas de diversões de que trata o caput deste artigo estão sujeitas ainda a legislação sanitária vigente no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas a saúde, segurança e meio ambiente.

Art. 71. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 72. A armação de circos, parques de diversões, acampamentos, palcos para shows itinerantes, e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§ 3º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público só poderão funcionar comprovando a vistoria técnica de profissional responsável legalmente habilitado, garantindo a segurança estrutural, elétrica, preventivo de incêndio e de higiene em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Poderá a Municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 100 (cem) URs, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 73. É proibido consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, em consonância com a Lei 9.264 de 15 de julho de 1996 que regulamenta sobre as restrições nos locais.

Art. 74. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 30 (trinta) URM's e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção Única

Dispõe Sobre Ruídos Urbanos E Proteção Do Bem-Estar e Do Sossego Público

Art. 75. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, barulhos, vibrações, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixado nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar e sossego público.

Art. 76. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- a) Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;
- c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

- d) Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- e) Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- f) Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- g) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- h) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - h.1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
 - h.2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - h.3) possa ser considerado incômodo;
 - h.4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.
- i) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
- j) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- k) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 - ABNT;
- l) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00 m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;
- m) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- n) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;
- o) Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- p) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º Para fins de aplicação do artigo 77 ficam definidos os seguintes horários:

- a) Diurno: compreendido entre 7:00 horas às 22:00 horas
- b) Noturno: compreendido entre 22:00 horas 7:00 horas.

Art. 77. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 78. A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, festividades, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas,

sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis autorizados em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escolas, creches, bibliotecas públicas, centros de pesquisas, asilo de idosos, hospitais, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de saúde ou similares, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados nas normas da ABNT, caberá ao responsável pela poluição sonora, a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 79. A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Ministério do Trabalho e pelo Conselho Nacional de trânsito – CONTRAN, fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

Art. 80. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, são classificadas na lei de Uso e ocupação do Solo e os requisitos para obtenção dos alvarás de construção e localização serão determinados pela mesma.

Art. 81. Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serão analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 82. Os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - Estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;

II - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído definido na norma da ABNT;

III- Limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 08h30m a 12h e das 13h30m a 18h;

IV - Atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 83. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na norma da ABNT.

§ 2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 84. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV - por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos;

VI - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) no período diurno e no período noturno 50 dB (A).

Art. 85. Em eventos considerados especiais como nas comemorações de Carnaval, Natal, Ano Novo, aniversário do Município serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Art. 86. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, em obras devidamente licenciadas não deverão ultrapassar o nível de pressão sonora equivalente a 85 dB (A) sendo permitido seu funcionamento somente entre 08 h as 18 h nos dias úteis, entre a 08 h as 12 h nos sábados no horário diurno

Parágrafo Único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 87. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - Zona e categoria de uso do local;

III - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - Níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 88. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 89. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 90. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Embargo da obra;

IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a

poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 91. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme o Anexo I, e assim definidas:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes ou quando a atividade geradora de ruído desenvolvida seja de 1 a 10 dB acima do limite estabelecida pela NBR;

II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes ou quando a atividade geradora de ruído desenvolvida seja de 11 a 30 dB acima do limite estabelecido pela NBR

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência ou quando a atividade geradora de ruído desenvolvida sem certidão acústica seja acima de 30 dB do limite estabelecido pela NBR.

Art. 92. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URM's;

II - Nas infrações graves, de 51 (cinquenta e uma) a 150 (cento e cinquenta) URM's;

III - Nas infrações gravíssimas, de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) URM's.

Art. 93. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - A natureza da infração e suas consequências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 94. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 95. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 96. Compete a Municipalidade:

I - Estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 97. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta lei.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 98. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, dependerá de regulamentação específica.

§ 1º Excetuam-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º Depende ainda de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, panfletos, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita. (CTM e particulares).

Art. 99. Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;

III - Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;

IV - Apresentarem direta ou indiretamente mensagem com conteúdo discriminatório;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

VII - Obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes a circulação de veículos e pedestres;

Art. 100. Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

I - A indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - Os desenhos e o texto;

V - As cores empregadas;

VI - A quantidade (se panfletos) a ser distribuída.

Art. 101. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 102. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 103. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei e cobrança de despesas para retiradas dos mesmos.

Art. 104. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, e o pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências desta lei.

Art. 105. A retirada de propaganda eleitoral, afixada é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 106. Nas infrações de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para adequar a atividade;

II - multa correspondente a 30 (trinta) URM's, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

III - interdição da propaganda.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 107. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados. (CTM e particulares).

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixados, suspensos ou pintado em paredes, muros e tapumes.

§ 3º Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 4º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 108. Os pedidos de licença a Municipalidade para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - As dimensões;

III - As inscrições e o texto.

Parágrafo Único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a

uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada, nem serem ligados diretamente na rede de iluminação pública.

Art. 109. A desobediência ao prescrito neste capítulo será punida com multa de 30 (trinta) URM's, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 110. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que direta ou indiretamente:

I - Prejudiquem à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Ocasione danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III - Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 111. A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

I - Determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta lei e outras leis ambientais em vigor;

II - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 112. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública, terão livre acesso a qualquer dia e hora às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras propriedades particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

Art. 113. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatório o cumprimento das exigências dos órgãos ambientais, estaduais e federais além das deposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, assim como, a apresentação do licenciamento ambiental da atividade.

Art. 114. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e entidades particulares, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 115. A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto nesta lei.

Art. 116. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sempre que causem, ou apresentem potencial para degradar a qualidade ambiental.

Art. 117. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - multa de 100 (cem) URM's;

II - interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 118. Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Art. 119. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal, ou por Leis Estaduais e Municipais que disponham sobre a matéria.

Art. 120. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, qualquer tipo de resíduos, ou qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

Art. 121. Incorrerão em multa de 100 (cem) URM's, os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 122. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 99, I, do Código Civil.

Art. 123. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 124. As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Parágrafo único. A largura mínima das estradas municipais, a ser observada, é de 8,00 m (oito metros).

Art. 125. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá ser submetido à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 126. No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

I - a construção de qualquer natureza, a menos de 5,00 m (cinco metros);

II - cercas de arame ou vivas, deverão recuar 3,00 m (três metros) de cada lado do alinhamento da estrada;

Art. 127. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 128. A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 129. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 130. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

§ 1º A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas e executar tubulações em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável.

§ 2º A manutenção e limpeza do sistema fica a cargo do proprietário responsável.

Art. 131. Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibido a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 132. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com materiais de qualquer espécie.

Art. 133. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo Único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 134. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, pela execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

Art. 135. Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa de 20 (vinte) URM's.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 136. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, arrancar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou plantas e flores das ruas, praças ou jardins públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva as concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º Excetua-se da proibição descrita neste artigo, os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão;

Art. 137. Será permitida a fixação temporária de objetos na arborização pública para as seguintes finalidades:

I- a decoração natalina de iniciativa do município;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo município; e

III - atos de caráter social ou religioso, autorizados pela municipalidade.

Art. 138. Na arborização pública não será permitido ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 139. Na infração deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS

Art. 140. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 141. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 142. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono ou pessoa responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I - Por pessoa com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

II - Com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

III - Com coleira e guia adequada ao tamanho e raça do animal;

IV - Animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;

V - Com o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

§ 1º É de responsabilidade dos donos ou pessoa responsável a limpeza das calçadas ou vias públicas.

§ 2º É proibida a condução de quaisquer animais em estabelecimentos públicos ou de comércio de alimentos e de saúde.

§ 3º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se o inciso II.

§ 4º A condução de cães por pessoas portadoras de deficiência visual, comprovadamente adestrados, inclui-se os incisos I, II e ~~V~~IV.

§ 5º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§ 6º O descumprimento sujeitará o infrator a uma multa de 10 (dez) URM's (Unidades de Referência) por animal, independente das ações civis e penais que der causa.

Art. 143. Os animais evadidos serão recolhidos pela Municipalidade ou organizações competentes e encaminhados para locais adequados e convenientes.

§ 1º O proprietário será responsável pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 2º Deverá ser divulgado através das mídias sociais, os animais de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A Municipalidade, em caso do proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino a lar adotivo, ou outra destinação, em conformidade com regulamentação municipal, e respeitado os bons cuidados com os animais.

§ 4º Para fins deste artigo a municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Art. 144. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 145. Não será permitida, no perímetro urbano, a criação de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança, exceto se a propriedade for caracterizada como imóvel rural, mediante comprovação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 146. É expressamente proibido:

I - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

II - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;

III - Dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

IV - Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

V - Abandonar, maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 147. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos sem tratamento, que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 148. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e atividades que submetam o animal a peso superior ao seu próprio peso.

§ 1º Fica permitida a utilização de veículos de tração animal, desde que respeitado o limite estabelecido no caput:

I - em locais privados;

II - na região rurais;

III - em locais públicos para fins de passeios turísticos; e

IV - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 149. Além do disposto neste capítulo, fica obrigado as determinações das leis estaduais e federais, que tratem dos maus tratos e abandono dos animais e medidas de proteção, em especial a lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 151. O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 152. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 153. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou pelo médico.

Art. 154. Nenhum corpo será sepultado nos cemitérios sem que o interessado apresente ao

concessionário ou permissionário do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento.

Art. 155. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 156. A localização do cemitério é determinada pela lei de uso e ocupação do solo.

Art. 157. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 158. A Municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial;

Parágrafo Único. Na impossibilidade de identificação do sepultado, por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Municipalidade procederá a exumação e o traslado após a anuência do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela saúde pública.

Art. 159. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte:

I - É proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Municipalidade;

II - Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

III - A limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 160. É vedado, sob pena da multa:

I - Violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato ou desrespeito aos mortos;

II - Fazer sepultamento diretamente no solo;

III - Fazer sepultamento fora dos cemitérios;

IV - Fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

Art. 161. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

CAPÍTULO VII DOS CULTOS

Art. 162. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de pessoas, a qualquer de seus eventos, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 163. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 164. Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 165. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's, sendo interditado o local até a sua devida regularização.

CAPÍTULO VIII DOS PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 166. A produção, armazenagem, manipulação, transporte e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelas Legislações Federais e Estaduais, assim como, pelos Códigos de Obras, de Zoneamento, Legislação Ambiental e sem Licença Especial da municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

Art. 167. São considerados inflamáveis entre outros: gás natural e liquefeito de petróleo, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93° C (noventa e três graus centígrados).

Art. 168. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos municipais competentes;

II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e as legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 169. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber: soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários.

Art. 170. Fica sujeito à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo Único. A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 171. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 172. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados, para tanto, de instalações adequadas em concordância com determinações da autoridade sanitária municipal e órgãos fiscalizadores do meio ambiente, destinadas a evitarem a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público, ou outro destino.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 173. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 200 (duzentas) URM's.

TÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Capítulo I
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 174. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão da Licença e Localização, e do Alvará Sanitário e do Corpo de Bombeiros se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Herval D'Oeste.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o tipo de comércio, indústria ou serviço;

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 175. Excetua-se do licenciamento de que trata o artigo 68, os empreendimentos que se enquadram nos requisitos da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019

Art. 176. Para efeito de fiscalização a licença de Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público e exibidos à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 177. A Licença de Localização, bem como o Alvará Sanitário somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes.

Art. 178. A Licença de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 179. A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente quando:

I - Se tratar de atividade diferente daquela requerida e liberada na licença;

II - O licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III - O licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV - Por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V - Para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;

VI - Como medida preventiva, da higiene, do sossego e segurança pública e do meio ambiente.

§ 1º O estabelecimento interditado, será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 180. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

Art. 181. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e outras atividades profissionais, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 182. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por esta lei.

Art. 183. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo Único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.

Art. 184. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 185. A localização das atividades comerciais, industriais e de serviços, obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Herval d'Oeste.

Art. 186. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) URM's.

Capítulo II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 187. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

Art. 188. Deferido o requerimento, a Municipalidade emitirá licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação.

Parágrafo Único. A licença pessoal a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

Art. 189. A municipalidade determinará normas, padrões, locais e horários, para a exploração das atividades, sendo que as demais regras serão regulamentadas através de licitação.

Art. 190. Após expedida a licença a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado, e não sendo retirado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta lei.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 191. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 192. Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito de veículos motorizados e não motorizados nas vias públicas ou logradouros;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - a venda de bebidas alcoólicas;

V - a venda de armas e munições;

VI - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

IX - transitar pela calçada ou passeio conduzindo volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

X - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente ou amplifique o som;

XI - fazer uso dos ônibus públicos para o comércio de mercadorias.

XII - a venda de frutas, legumes e outros alimentos, exceto se o ambulante apresentar alvará sanitário expedido pelo órgão competente.

Art. 193. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 30 (trinta) URM's.

CAPÍTULO III DOS "FOOD TRUCK" E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 194. A autorização para funcionamento de food-trucks, barracas, containers e edificações compostas essencialmente por estrutura metálica, de exploração comercial e similares, será sempre precedida de consulta da viabilidade, aos órgãos municipais competentes.

§1º Os empreendimentos, devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.

§2º Quando a atividade explorada for em container ou edificações compostas essencialmente por estrutura metálica, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com implantação devidamente tratada, conferindo-lhes resistência térmica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislações específicas.

Art. 195. Para a concessão da Licença de Localização das atividades previstas nesse Capítulo, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I - Consulta de viabilidade aprovada;

II - Declaração da atividade a ser explorada;

III - Croqui indicando a disposição e localização;

IV - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V - Fotografia ou perspectiva externa do food truck, barraca, container ou edificação a ser utilizada;

VI - Licença para funcionamento noturno expedida por órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública, quando couber;

VII- Título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 196. A viabilidade aprovada de que trata o artigo 206 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 197. A licença de localização será expedida pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências desta lei.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública, ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos food trucks e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 198. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata esta lei, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 199. O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerados pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 200. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 201. A Licença será válida para o exercício em que foi concedido, e somente para o local requerido.

Art. 202. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 203. Dispensa-se do alvará de funcionamento os food trucks e as barracas que se enquadram nos requisitos da lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 204. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 50 (cinquenta) URs.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 205. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo Único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos e normas visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 206. O comércio de carnes, leites, pescados, produtos de confeitaria, ovos, frutas, legumes, verduras e demais alimentos e bebidas na feira livre será permitido desde que o comerciante possua a respectiva licença sanitária, e esteja regularmente cadastrado no município, cumprindo para isto, as legislações federais, estaduais, municipais e sanitárias.

Art. 207. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 208. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo Único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 209. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 210. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 10 (dez) URs.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 211. A Municipalidade exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral conforme o que prevê a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 212. Quando identificado pela autoridade fiscalizadora do município qualquer divergência com as normas da Vigilância Sanitária, quanto a higiene alimentar, está deverá imediatamente acionar a autoridade sanitária para que tome as medidas cabíveis.

Art. 213. Na infração deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) URs.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 214. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de Herval d'Oeste, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA bem como legislação municipal, estadual e federal que tratar sobre a matéria.

Seção VIII Das Piscinas

Art. 215. Para os fins deste capítulo, compreende-se piscina coletiva, as utilizáveis por grupos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres.

Art. 216. As piscinas de uso coletivo deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo o frequentador é obrigado ao banho prévio de chuveiro;

II - Será necessário a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido para atingir a piscina;

III - o equipamento da piscina deve assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 217. A água das piscinas deve ser convenientemente tratada contra algas, fungos e outros.

Parágrafo Único. As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, podem ser dispensadas das exigências deste artigo, a critério da Municipalidade.

Art. 218. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle e a supervisão de profissional qualificado.

Art. 219. Os frequentadores das piscinas públicas devem ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, devem ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 220. Para uso dos banhistas, devem existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 221. Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais, ficando interdita até a adequação para o uso.

Art. 222. As piscinas que não se enquadram artigo 215 são dispensadas das exigências deste capítulo, podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando por razões de saúde pública o recomendarem.

Art. 223. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 (vinte) URs.

TÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 224. O horário de funcionamento dos estabelecimentos do município de Herval D'Oeste terão horário de funcionamento livres observados os preceitos da legislação federal trabalhista vigente e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Art. 225. Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, a Municipalidade poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário de funcionamento.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes ao ramo do comércio, conforme sua licença de localização.

Art. 226. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de Herval D'Oeste, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ficam sujeitos à regulamentação específica da Municipalidade.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Capítulo I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 227. É infração, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto nesta lei, ou outras disposições legais, decretos, resoluções ou atos municipais, estaduais ou federais, no uso de seu poder de polícia.

Art. 228. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar esta lei, que tendo conhecimento da infração, não a coibirem.

Parágrafo Único. Serão punidos de conformidade com a presente lei:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta lei;

II - Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplica-la.

Art. 229. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no código tributário municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com a obrigação de fazer ou não fazer, além de, alternada ou cumulativamente, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 230. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - A gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 231. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a municipalidade, não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Herval D'Oeste.

Art. 232. As penalidades a que se refere esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 233. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade ou de empresa contratada para tal, suportando está com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo Único. Quando a providência referida no caput não for possível poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 234. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições desta lei, se o infrator prontificar-se a pagar a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 235. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos poderão ser doados ou levados a leilão público pelo município, na forma da lei. artigo 143.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas da apreensão.

§ 2º A critério do município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a escolas e instituições de assistência social, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

Art. 236. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

I - Os incapazes na forma do código civil;

II - Os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 237. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 238. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta lei, será punida com a multa de 10 até 300 (trezentas) URs, variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 239. Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual, a autoridade municipal apura a violação da legislação Municipal.

Parágrafo Único. Além do auto de infração haverá também o auto de embargo, interdição e apreensão.

Art. 240. Verificando-se infração às normas desta lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência, determinado pela autoridade competente.

Art. 241. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os fiscais municipais.

Art. 242. Dará também motivos à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas desta lei, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que tiver conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará para que se proceda de acordo com o artigo 286 desta lei.

Art. 243. O auto de infração obedecerá a modelos especiais, podendo ser impresso ou por sistema de processamento de dados.

Art. 244. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, bem como sua função ou cargo;

III - relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes, e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV - Nome do infrator, sua profissão e residência;

V - Dispositivo legal violado;

VI - Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por esta lei;

VII - assinatura do fiscal que lavrou o auto e do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único. Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento, e em não sendo possível a publicação em jornal de circulação local.

Art. 245. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único. Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, manifestar-se-á o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 246. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado culpado, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas nesta lei e legislação municipal aplicável.

Art. 247. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.

Art. 248. A intimação do(s) infrator(es) será feita sempre que possível, pessoalmente, via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e/ou em jornal de circulação local.

Art. 249. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 250. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela Secretaria Municipal responsável, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Art. 251. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§ 2º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação da decisão.

§ 3º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva no prazo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do recurso.

§ 4º Da decisão definitiva será cientificado o interessado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a esta lei e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 253. As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela Municipalidade ou terceiros contratados pelo mesmo, serão objetos de leis ordinárias específicas.

Art. 254. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), ____ de _____ de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI
Prefeito Municipal

ANEXO I
NÍVEIS DE RUÍDOS

Classificação - Observações

LEVE - Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença

LEVE - Até 10 dB acima do limite

LEVE - Outras infrações a esta lei

GRAVE - De 10 dB a 30 dB acima do limite

GRAVÍSSIMA - Mais de 30 dB acima do limite

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta lei
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB acima do limite